



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.855 - SP (2015/0273831-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente" (AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010). Aplicação do óbice recursal da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.855 - SP (2015/0273831-0)

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO** contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 1.348/3.352, e-STJ), em que se negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), mantida a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 1.210/, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - o relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, *caput*, do CPC.

II - Agravo desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1.227/1.233, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 1.236/1.251, e-STJ), a recorrente apontou violação aos arts. 496, II, 522 e 528 do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) que "a decisão antecipatória proferida nos autos do agravo de instrumento somente é passível de reforma com o julgamento do próprio agravo, sendo recurso independente"; e b) "por se fundar o processo em matéria apenas direito (trata-se de mandado de segurança), prevalece nestes casos, como se verá adiante, o princípio da hierarquia, subsistindo válida a decisão liminar da superior instância até o julgamento do recurso pelo órgão competente".

Contrarrazões às fls. 1.282/1.294, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 1.348/1.352, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, sob o fundamento da incidência do óbice recursal da Súmula 83/STJ.

No presente agravo interno (fls. 1.359/1.366, e-STJ), a parte insurgente refuta a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ, aduzindo, para tanto, que a decisão ora agravada, ao "ratificar o entendimento quanto à perda do objeto superveniente ao agravo, acabou por: (i) extirpar a autonomia do agravo na forma de instrumento, eliminando sem maiores fundamentos um dos principais objetivos, que é evitar a preclusão da matéria impugnada" e (ii) desconsiderar por completo o efeito devolutivo atribuído à todos os recursos da sistemática processual".

Assevera, ainda, que "por se fundar o processo em matéria apenas direito (mandado de segurança), deve prevalecer o princípio da hierarquia, subsistindo válida a decisão liminar da superior instância até o julgamento do recurso pelo órgão competente".

Por fim, alega a existência de dissídio jurisprudencial no sentido de que "a superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda de objeto do agravo de instrumento".

Impugnação apresentada às fls. 1.370/1.378, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.855 - SP (2015/0273831-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente" (AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010). Aplicação do óbice recursal da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera os argumentos expostos nas razões do recurso especial, essencialmente, quanto ao não cabimento, na espécie, do reconhecimento da perda de objeto do agravo de instrumento interposto na origem, em razão da superveniência de sentença nos autos principais do mandado de segurança.

No entanto, conforme consignado pela decisão agravada, observa-se que a matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que "perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente" (**AgRg no REsp 956.504/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de sentença de mérito no feito principal enseja a perda de objeto do recurso especial resultante de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, tendo em vista que a sentença absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1023871/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a superveniência de sentença de mérito esvazia o objeto de recurso especial interposto contra acórdão que examina agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere pedido de liminar, pois o provimento exauriente absorve os efeitos da decisão provisória.

Precedentes: AgRg no REsp 1.434.026/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2016; AgRg nos EREsp 1.199.135/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 06/05/2016; AgRg nos EREsp 1.494.389/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/03/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1575784/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

I - Este Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, ocorrendo julgamento de mérito proferido nos autos do *mandamus*, há perda de objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão exarada em sede de liminar.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 816.441/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO CASSATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso interposto contra acórdão que examinou agravo interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (REsp 1232489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013). Não há que se falar, por conseguinte, em "inobservância das vias ordinárias para o julgamento do mérito do mandamus".

2. No decorrer das aduções aventadas na peça de embargos de declaração, o embargante não indica em que consistem as supostas omissões, obscuridades ou contradições, salvo, quanto a estas, a alegada "contradição quanto ao fundamento da prescrição".

3. O art. 151 da Lei n. 8.112/90 estabelece que o processo administrativo disciplinar se desenvolve em três fases, quais sejam: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e III - julgamento.

4. Não há, nos autos, documento comprobatório do julgamento do processo administrativo disciplinar em relação ao embargante, a despeito de ter sido julgado em relação a outros acusados. Somente consta dos autos o relatório final da comissão processante, bem como parecer (oferecido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça) concluindo pela responsabilidade do então indiciado. Logo, não há como concluir, no que toca ao embargante, pelo término do referido PAD.

5. As datas apontadas pelo embargante como sendo os termos inicial e final do processo administrativo disciplinar (respectivamente, 28/04/2000 e 20/10/2000), não dizem respeito ao início e término da ação disciplinar. Tanto o início (28/04/2000) quanto o término (20/10/2000) mencionados no relatório final, são relativos ao inquérito administrativo, segunda fase do processo disciplinar, que compreende instrução, defesa e relatório. Não há margem, pois, para se cogitar da hipótese de as referidas datas serem atinentes ao início e término do processo disciplinar, até porque, repita-se, este tem por terceira e última fase o julgamento, e não a elaboração do relatório final.

6. No tocante às demais alegações veiculadas na peça dos embargos de declaração, o embargante não aponta em que consistem as supostas omissões, obscuridades ou contradições, restando patente sua pretensão de revisar a lide. A irresignação do embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado desfavorável à sua pretensão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato de que se encontra eivada a decisão embargada, não carecendo, por conseguinte, de reparos 7. Embargos de declaração no mandado de segurança rejeitados.

Embargos de declaração no agravo regimental prejudicados.

(EDcl no MS 7.982/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1.205/1.206, e-STJ):

Verifica-se que, no presente caso, foi proferida sentença de extinção do feito, com julgamento do mérito, a teor do art. 18 da L. 1.533/51.

A apelação da impetrante, conforme consulta ao sistema processual foi recebida apenas no efeito devolutivo:

"Recebo a apelação de fls. 1252/1266, interposta pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int"

A antecipação dos efeitos da tutela, concedida pelo magistrado de primeiro grau, remanesce até a prolação da sentença, porquanto nesse momento termina seu ofício jurisdicional. A partir desse momento, a r. sentença passa a prevalecer e passa a produzir seus efeitos, motivo pelo qual a liminar antes concedida ou denegada perde seu valor.

Havendo decisão definitiva em primeiro grau, duas podem ser as hipóteses: a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão de procedência, ou a sentença de improcedência - com a conseqüente cassação dos efeitos de uma eventual antecipação concedida.

O agravo de instrumento visa tão-somente a modificação da decisão monocrática proferida pela instância inferior, não podendo produzir efeitos após a sentença, eis que perde o seu objeto precípuo, consoante precedentes desta E. Corte e do E. STJ: (...).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada no tocante à aplicação do óbice recursal da Súmula 83/STJ.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0273831-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 813.855 / SP**

Números Origem: 00025848420014030000 200061000482020 200103000025849 25848420014030000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658
 OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658
 OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.